



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000631-23.2018.815.0000 –
1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital**

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Luis Paulo Laurindo da Silva, vulgo “Ninho e/ou Fish”

ADVOGADA: Tatyana de O. P. C. Holanda (OAB/PB 22.141)

RECORRIDA: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E À TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA, OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INJUSTIFICADO O PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.

2. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

3. O pedido de impronúncia é incabível, uma vez que há provas da materialidade do ilícito e indícios suficientes de autoria.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

4. A exclusão de qualificadora na fase de pronúncia é medida excepcional, apenas justificada quando ausente justa causa a ampará-la.

5. O pedido de revogação da prisão preventiva com substituição por uma das medidas cautelares deve ser indeferido, considerando que permanecem inalterados os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, elencados na decisão de fls. 23-24, bem como na decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Luis Paulo Laurindo da Silva, contra a decisão de fls. 34-38, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, na forma do art. 14, II e art. 29 do mesmo diploma legal, por haver, com José da Silva Santos, vulgo “Dudu” e Wellington de Castro Félix, em tese, tentado assassinar as vítimas Victor Firmino de Souza e Leonardo Amábilio de Souza.

Narra a peça acusatória que *“no dia 04 de maio de 2015, o denunciado José da Silva, foi preso em flagrante delito, em sua casa, no bairro de Mangabeira, nesta cidade, por policiais militares, por ter no dia 03/05/2015 (dia anterior), no bairro de Mangabeira VII, mais precisamente na Comunidade Girassol, fazendo uso de arma de fogo e em companhia dos demais acusados, atentado contra a vida de Victor Firmino de Souza e Leonardo Amabilio de Souza, conseguindo lesioná-los gravemente”*.

A decisão de fls. 34-38 pronunciou o recorrente, Luis Paulo Laurindo da Silva, nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, na forma do art. 14, II e art. 29 do mesmo diploma legal, determinando o julgamento do feito pelo Júri Popular.

O recorrente foi intimado da decisão por edital (fls. 52).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A defesa apresentou Recurso em Sentido Estrito (fls. 02-06), requerendo, sua impronúncia e, alternativamente, a exclusão das qualificadoras e a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares.

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do recurso (fls. 07-08).

Na fase do juízo de retratação, o juiz singular manteve os termos da decisão de pronúncia (fls. 54).

Vistas à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer da lavra do Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 57-61).

É o relatório.

VOTO

Como é cediço, nos termos do art. 413 do CPP, bastam, para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, vigorando, portanto, o princípio do *in dubio pro societate*.

Desta forma, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou demonstrada e, no que tange a autoria, que há fortes indícios, por meio das declarações colhidas.

O policial Diedjon Antônio da Silva Sousa, ao prestar suas declarações (mídia de fls. 30) disse que confirmava seu depoimento prestado na esfera policial (fls. 12); que a vítima “Vitinho” disse que os acusados “Dudu”, “Fish” e “Lolinha” estavam dentro do carro; que as diligências e buscas realizadas também levaram aos acusados.

A testemunha Riwalmi Marinho Ribeiro, testemunha, policial militar, ao ser inquirido, disse (mídia de fls. 30) que confirmava seu depoimento prestado na esfera policial (fls. 13); que soube que uma das vítimas falou para o Tenente que os acusados “Dudu”, “Fish” e “Lolinha” foram os autores da prática delitativa; que não conversou diretamente com a vítima; que quem conversou foi outro



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

policial; que os acusados já eram conhecidos pela polícia, na localidade Mangabeira VI, pelo tráfico de drogas.

Para a decisão de pronúncia, repito, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de haja submissão a julgamento popular.

A propósito do tema, com muito acerto, o eminente Fernando da Costa Tourinho Filho, *in* “Código de Processo Penal Comentado”, Volume 2, Editora Saraiva, 3ª edição, 1.998, expende magistério irrepreensível:

“Na pronúncia, o juiz cinge-se e restringe-se em demonstrar a materialidade e autoria. Só. Esse o papel da pronúncia, semelhantemente ao procedimento do grande Júri que havia no Direito inglês: reconhecer a existência do crime, seja a parte *objecti*, seja a parte *subjecti*. O que passar daí é extravagância injustificada e incompreensível. Mesmo que o Juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende deva ele proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita. Daí porque, na dúvida, deve o juiz pronunciar.”

No presente caso, o recorrente insurge-se contra a decisão que o pronunciou nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, na forma do art. 14, II e art. 29 do mesmo diploma legal, pleiteando pela impronúncia.

Não assiste razão ao recorrente.

Para a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP, deve se convencer de que o fato não ocorreu ou que não há, nem mesmo, indícios de autoria. Vejamos:

“Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.”

Isso porque o fundamento dessa decisão é a ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame, diante dos depoimentos produzidos, de modo que a pronúncia se impõe.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A propósito, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 802):

“Impronúncia: é a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, visto que encerra a primeira fase do processo (*judicium accusationis*), deixando de inaugurar a segunda, sem haver juízo de mérito. Assim, inexistindo prova da materialidade do fato ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, que significa julgar improcedente a denúncia e não a pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, porventura, novas provas advierem, outro processo pode instalar-se.”

Portanto, depreende-se da leitura do acervo probatório que não há reparos a serem feitos na decisão de pronúncia, porque, diante das versões conflitantes constantes nos autos, não cabe ao magistrado de primeiro grau adentrar na competência do Tribunal do Júri, constitucionalmente atribuída, sob pena de usurpação.

Com efeito, verifica-se que o magistrado de primeiro grau, diante do acervo fático-probatório acostado aos autos, convenceu-se da existência, tanto da materialidade do fato quanto da presença de indícios suficientes de autoria, em razão das versões relatadas no decorrer do processo, conforme restou demonstrado.

Não é demais lembrar que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme dicção do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é do Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado, nessa fase, aprofundar no direito material, devendo restringir-se à análise perfunctória dos fatos.

A decisão de pronúncia deve ser embasada em juízo de fundada suspeita e de admissibilidade da acusação, devendo o convencimento ser motivado de forma comedida, atentando o magistrado para o fato de que, havendo dúvida razoável e em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

“RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada. Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, in dubio pro societate. Submetimento do acusado ao tribunal do júri popular. Decisum mantido. Desprovemento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Descabe o pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade tentada para lesão corporal, sem o crivo do tribunal do júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o animus necandi. Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do júri (judicium accusationis), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio in dubio pro societate.” (TJPB; RecCrSE 024.2010.001294-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 02/09/2013; Pág. 14).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE CERTA. AUTORIA. NEGATIVA SUSTENTADA PELO CORRÉU. DÚVIDAS EVENTUALMENTE EXISTENTES. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA, NESTA FASE, DO AFORISMO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. I. “a impronúncia somente terá ensejo quando o juiz, por ocasião de decidir, ficar convencido da inexistência do crime ou da insuficiência de indícios da autoria. Até mesmo na dúvida, impõe-se a pronúncia, a fim de que a causa seja submetida e decidida pelo Conselho de Sentença, juiz natural nos crimes dolosos contra a vida. ” (tjdf. 20060310114638rse, Rel. Des. João timóteo, DJ 30/05/2007). II. Havendo prova da materialidade e fortes indícios contra o recorrente de ter participado dando “cobertura” ao irmão, enquanto este efetuava os disparos fatais contra a vítima, a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pronúncia do réu é medida que se impõe. III. Na fase de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, pois, ainda que coexista, no processo, qualquer subsídio duvidoso sobre não culpabilidade do denunciado, é defeso ao juiz singular subtraí-lo do crivo do tribunal do júri, a quem a Constituição Federal atribui a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. IV. Desprovimento do recurso.” (TJPB; RSE 037.2010.000360-9/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 16/05/2013; Pág. 19).

Em sede recursal, o recorrente pleiteia, ainda, o decote das qualificadoras (motivo torpe e à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), alegando ser manifestamente insubsistente.

Nesse ponto, também não lhe assiste razão.

A denúncia refere que o crime foi cometido por motivo torpe, já que acusados e vítimas eram desafetos e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, já que o crime ocorreu de surpresa, quando as vítimas estavam sentadas na calçada.

Apenas quando as qualificadoras são manifestamente descabidas é que ao juiz togado será permitido afastá-la da pronúncia e, não é o que acontece no caso dos autos.

Neste sentido:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No procedimento dos delitos dolosos contra a vida, ao juízo de pronúncia basta o convencimento quanto à materialidade do fato e a constatação de indícios suficientes de autoria ou participação. Prova testemunhal que não afasta por completo qualquer dúvida, mas garante a suficiência dos indícios de autoria. Analisada a prova e verificada a viabilidade da tese acusatória, é impositiva a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pronúncia. 2. O afastamento das qualificadoras nesta fase processual é medida excepcional, possível apenas quando manifesta a sua inadmissibilidade. Precedente do STJ. No caso, há indícios de que o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, por ter sido baleada enquanto esperava um ônibus para ir para o trabalho. O juízo de certeza de que a vítima foi efetivamente surpreendida pelo ataque ou não é de competência do Tribunal do Júri. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70067776229, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 29/06/2016) - grifei

Assim, mantenho as qualificadoras.

Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva com substituição por uma das medidas cautelares, esse também deve ser rejeitado.

Isso porque permanecem inalterados os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, elencados na decisão de fls. 23-24, bem como na decisão recorrida, assim, mantenho a segregação cautelar do recorrente.

Acrescento que a periculosidade do agente do crime é demonstrada, entre outros elementos de prova, pelo modo como praticado o delito, bem como por pertencerem, acusados e vítimas a facções criminosas, sendo a motivação do crime, uma represália à morte de “Pica-Pau”, amigo de José da Silva, sendo inapropriadas as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ademais, consta da pronúncia que o recorrente está foragido, sendo intimado da decisão por edital (fls. 52).

Sobre o assunto:

APELAÇÃO E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IMPRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. Inaplicabilidade da restrição do artigo 155 do Código de Processo Penal em relação à sentença de pronúncia, que não se confunde com sentença condenatória, conforme interpretação sistemática. 2.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Caso concreto em que os réus são acusados de haver matado a vítima com disparos de arma de fogo e golpe de faca em função de disputa por ponto de tráfico e com emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido. Existência material do crime comprovada. Havendo duas versões nos autos, ambas com supedâneo na prova produzida, uma amparando a tese exposta pela Acusação, e a outra a tese apresentada pela Defesa, imperativo o encaminhamento da questão à apreciação dos Jurados. Índícios suficientes que permitem ligar apenas um réu à prática do delito doloso contra a vida, enquanto que em relação aos outros dois réus há somente indícios que não se mostraram suficientes à demonstração da autoria para a decisão de pronúncia. "Ouvir dizer" que fulano foi o autor dos crimes não se mostra hábil a caracterizar a suficiência indiciária. Pronúncia que se caracteriza como Juízo de mera admissibilidade da acusação, competindo ao Tribunal do Júri o julgamento da causa. Mantida a decisão de pronúncia do réu Roger e provida parcialmente a inconformidade da Defesa para despronunciar os réus Regis e Everton. 3. (...) 5. **Descabe, neste momento, a revogação da prisão preventiva do acusado Roger, visto que respondeu ao processo nessa condição, mantendo-se hígidos os fundamentos da custódia cautelar, sendo inapropriadas as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.** Ainda, pronunciado o réu, não há falar em excesso de prazo na formação da culpa, consoante Súmula 21 do STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70074910449, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 26/10/2017) - grifei

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, para determinar o julgamento pelo conselho de sentença.

É como voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidi o julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, 1º vogal, e Arnóbio Alves Teodósio, 2º vogal.

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 07 de agosto de 2018.

João Pessoa, 13 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

